

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997 (Aposos os de nºs 2.204, de 1999, e 3.503, de 2008)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal

Autor: Dep. Celso Russomanno

Relator: Dep. Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, apresentado em 16.07.97, o Dep. Celso Russomanno pretende estatuir normas para o provimento de cargos dos serviços notariais e de registros, ou, mais especificamente, apresentar diretrizes para a realização de concursos para aquele fim.

Justifica a sua Proposição afirmando, dentre outros argumentos, que a sua proposta vem preencher uma lacuna legal, e que a idealizou com base em delineamentos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Em 18.11.98 foi apresentado Parecer, da lavra do Dep. Magno Bacelar, que não chegou a ser votado por esta Comissão.

Em 08.12.99 foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, pelo Dep. Nicias Ribeiro, visando acrescentar § 3º ao art. 15 da Lei 8.935/04. Por esse dispositivo, candidatos que comprovassem a conclusão do ensino médio, segundo grau ou equivalente poderiam participar de concurso

para o exercício da atividade notarial ou registral nos Municípios da Amazônia cujas sedes tivessem população inferior a trinta mil habitantes. Ocorreu a apensação ao PL 3.405/97, regimentalmente prevista.

Em 20.09.01 foi apresentado o 1º Parecer, da lavra deste Relator, concluindo pela aprovação do PL 3.405/97, com Substitutivo, e pela rejeição do apensado.

Houve sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, em função do decurso de Legislaturas.

Em 06.06.08 o Dep. Osmar Serraglio apresentou o Projeto de Lei nº 3.503, de 2008, que pretende alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registros. Também houve a apensação deste projeto ao de autoria do Dep. Celso Russomano.

Em 24.03.09 foi apresentado o 2º Parecer deste Relator, que concluiu pela aprovação da matéria, com Substitutivo, mantida a rejeição do PL 2.204/99.

O Dep. Paes Landim apresentou Emenda a esse Substitutivo, propondo que as vagas fossem preenchidas apenas por concurso público de provas e títulos e que os valores conferidos aos títulos fossem definidos na regulamentação da futura lei.

Em conseqüência, houve a apresentação do 3º Parecer em 02.06.09.

Estando a matéria incluída na pauta desta Comissão, ouvi várias ponderações de ilustres colegas. Para melhor examiná-las, solicitei retirada da pauta, para reexame. E agora, após refletir sobre as sugestões apresentadas e buscando alcançar razoável consenso, concluo este Parecer com a apresentação de novo Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar todas as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No que concerne à constitucionalidade, há vícios no Projeto 3.405/97 (sanáveis pelo Substitutivo que apresentarei ao final deste Parecer) que dizem respeito à iniciativa das leis, pois existem atribuições dos órgãos e membros do Poder Judiciário que só poderiam ser da sua iniciativa, nos termos do Título IV, Capítulo III de nossa Carta Política – Do Poder Judiciário.

Os outros projetos não apresentam afronta aos princípios constitucionais formais ou materiais: matéria de competência da União, de atribuição do Congresso Nacional, a ser objeto de lei ordinária, sendo a iniciativa concorrente.

A técnica legislativa do PL 3.405/97, porém, está por merecer reparos, que também serão corrigidos pelo Substitutivo que agrupará todas as modificações pretendidas na Lei 8.935/94 (que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro).

No mesmo sentido, o PL 3.503/08 merece ter sua técnica legislativa adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, devo declarar que o PL 3.405/99 apresenta motivações que, à época, faziam sentido. Todavia, decorrida mais de uma década, as circunstâncias modificaram-se. Mesmo assim, a idéia-matriz das alterações será aproveitada no Substitutivo.

O PL 2.204/99 não merece ser aprovado, pois, conforme está descrito na própria Justificação, a qualificação técnico-profissional na prestação dos serviços cartorários é indubitavelmente o ideal para o País. Com a proliferação das faculdades de Direito, e a interiorização dos novos bacharéis em busca de mercado de trabalho, a situação modificou-se por completo.

A Emenda apresentada pelo Dep. Paes Landim é inconstitucional: o art. 236 da Carta Magna, em seu § 3º, prevê que as vagas serão preenchidas por concurso público de provas e títulos ou por remoção. Assim, não se pode excluir a remoção. Ademais, não julgo oportuno deixar à regulamentação da futura lei a forma da realização das provas e os valores a serem conferidos aos títulos apresentados pelos candidatos. Preferível que, para maior transparência, sejam expressos na lei federal para que haja uniformidade em todo território nacional, a serem seguidos no próprio edital do concurso.

Na elaboração do novo Substitutivo (decalcado no PL 3.503/08, com a colaboração do PL 3.405/97) tomei por fundamento as seguintes ponderações:

I – A Constituição Federal, em seu art. 236, § 1º, diz que a lei regulará as atividades de notários e registradores. Tendo em vista a necessidade de uniformização de critérios quanto à delegação das serventias, a Lei Federal deve prever os requisitos necessários e indispensáveis à outorga dessa delegação estabelecendo-os de forma uniforme, em todo o território nacional. Pena de serem verificados absurdos (classificação de um mesmo candidato em posições bastante diversificadas no concurso de um e de outro Estado da Federação). É fundamental que a Lei Federal estabeleça exigências quanto ao critério, à coerência e à uniformidade dos concursos, quanto à forma da realização, matérias das provas e avaliação dos títulos, a serem observadas onde quer que se realize um concurso;

II – Desta forma, em prestígio à maior especialização da atividade, a lei federal deve prever o provimento das serventias observando:

a) Em primeiro lugar, para a remoção mediante concurso de títulos, de serventia de mesma natureza e mesma classificação de comarca;

b) Em segundo, a promoção mediante concurso, para serventia de mesma natureza, mas de comarca de classificação superior, caso não haja candidato à remoção. A promoção também é forma de provimento derivado, prevista implicitamente no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, quando estabelece que nenhuma serventia deve ficar vaga por mais de seis meses sem

abertura de concurso de provimento ou de remoção (ingresso, promoção e remoção são formas de provimento);

c) Em terceiro, o provimento mediante concurso público de provas e títulos para as serventias onde não houver candidato à remoção e à promoção, de qualquer natureza e qualquer classificação de comarca. Isto valerá para todos os interessados, sejam eles da atividade notarial ou de registro (mas de serventias de natureza ou comarca de classificação diferente das suas) sejam eles de outras carreiras jurídicas;

III – As listas das serventias vagas constantes do Edital deverão ser elaboradas segundo a ordem de vacância, separadamente, das serventias de natureza privativa, das serventias com naturezas idênticas acumuladas, para provimento, prioritariamente, por concurso de remoção, concurso de promoção, e concurso público de provas e títulos de ingresso;

IV – A avaliação dos títulos deve priorizar o tempo de serviço em todas as funções internas da serventia, a formação secundária, superior, pós graduada, mestrado e doutorado;

V – O conteúdo das provas deve privilegiar, na prova eliminatória, a maior incidência das questões com matéria da natureza das serventias em concurso. A prova escrita, com questões práticas, deve contemplar matéria específica da natureza da serventia bem como avaliar conhecimentos da língua portuguesa.

VI – O concurso permanecerá sendo feito pelo Judiciário, mantendo-se desta forma, basicamente, o atual art. 15 da Lei nº 8.935/94. Mas alterando-o apenas para fazer constar da banca um representante de cada natureza ou especialidade da serventia vaga, a ser preenchida pelo concurso. A indicação desse representante será feita pelas respectivas entidades especializadas, conforme o art. 5º desse mesmo diploma legal.

VII – Finalmente, a outorga da delegação será da responsabilidade da autoridade prevista na Lei do Estado ou do Distrito Federal, face ao veto ao art. 2º da Lei nº 8.935/94.

Diante do exposto, voto

I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, e do Projeto de Lei nº 3.503, de 2008, na forma de Substitutivo;

II - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.204, de 1999;

III - pela inconstitucionalidade da Emenda apresentada pelo Dep. Paes Landim. .

Sala da Comissão, em....., dede 2009.

Dep. Paulo Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997 (Apensos os PIs nºs 2.204, DE 1999, e 3.503, de 2008)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento dos serviços notariais e de registro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento dos serviços notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A delegação inicial para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

.....

VII – não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração pública ou contra a fé pública.

VIII – ao bacharel em direito, ter exercido, há pelo menos três anos comprovados, o cargo de escrevente de serventia extrajudicial, ou cargo equivalente em serventia judicial, ou de outra atividade jurídica.

§ 1º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todas as serventias vagas na unidade da federação e relacionadas no edital.

§ 2º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT será comprovado por certidão expedida pelo titular da serventia, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia ou de sua carteira profissional.

§3º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos, caberá recurso ao Órgão Administrativo Superior do Tribunal de Justiça Estadual ou do Distrito Federal, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, permanecendo a inconformidade, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias da publicação da decisão anterior.” (NR)

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de dois representante de cada natureza de serventia vaga, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas respectivas entidades especializadas.

.....

§ 4º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, e a avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados para todas as serventias vagas do Estado e do Distrito Federal, segundo a ordem de vacância, de forma agrupada por natureza das serventias notariais e de registro estabelecidas no art. 5º desta Lei, conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º O concurso público de ingresso ou de provimento de serventia de outra natureza da atividade notarial ou de registro compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observados, quanto às provas escritas, os seguintes critérios:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria pertinente à natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de conhecimento geral de Direito pertinente ao exercício da atividade, não abrangida na alínea “a”;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b”.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso, a qual também servirá de avaliação de conhecimento da língua portuguesa.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas.

§ 9. Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver na prova nota não inferior a cinco.” (NR)

§ 10. Na avaliação dos títulos será considerado o tempo de serviço prestado como auxiliar, escrevente, substituto, além do exercício como titular de serventia notarial e de registro; o tempo de serviço prestado nas mesmas condições em serventia judicial; o tempo de exercício na advocacia; e o tempo de exercício em qualquer outra carreira jurídica.

“Art. 16. As vagas serão preenchidas por remoção, promoção, ingresso ou de provimento de serventia de outra natureza, obedecendo aos seguintes critérios:

I – por remoção, mediante concurso de títulos entre titulares de serventia de mesma especialidade e classe da comarca da serventia;

II - por promoção, se não houver candidato à remoção, mediante concurso de avaliação de títulos, de candidatos da mesma especialidade da serventia, mas de classificação da comarca imediatamente inferior;

III – por concurso público de provas e títulos para serventia de comarca de qualquer classe ou natureza, se não houver candidato a remoção e a promoção, de ingresso ou provimento de serventia de outra natureza notarial ou de registro.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da Lei do Estado ou do Distrito Federal da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a ordem de classificação da comarca, por natureza de serviço exercido pela serventia e, quando ocorrer a situação prevista

no parágrafo único do art. 26, por natureza de serventias com especialidades acumuladas, segundo a ordem de vacância das serventias, para provimento da titularidade da delegação por remoção, promoção, por ingresso na atividade ou provimento de serventia de outra natureza, para cada lista.

§ 3º Para cada lista das serventias vagas, deverá ser observado o provimento, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I) pelos candidatos aprovados no concurso de remoção;
- II) pelos candidatos aprovados no concurso de promoção;
- III) pelos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso na atividade ou de provimento de serventia de outra natureza notarial e de registro.

§ 4º À inscrição aos concursos de remoção e de promoção aplicam-se o disposto nos incisos IV, VI, VII e VIII e §§ 1º a 5º, do art. 14, desta Lei.

§ 5º O candidato que já for titular de delegação de serventia notarial e de registro, ao se inscrever no concurso público de provas de provimento pelo critério de ingresso de serventia de outra natureza, participará do certame a partir da prova prevista no inciso II do § 4º do art. 15 desta Lei.

§ 6º Para fins da realização dos concursos públicos de provimento da titularidade da delegação das serventias, a classificação da comarca da serventia vaga será aquela adotada pela lei do Estado ou do Distrito Federal na organização da carreira da classe notarial e de registro, devendo ser observada, enquanto inexistir a referida lei, a mesma classificação em entrância das comarcas pela Lei de Organização Judiciária local.” (NR)

“Art. 17. Aos concursos de remoção e de promoção somente serão admitidos os titulares de delegação que estejam no exercício da titularidade da delegação de serventia há pelo menos dois anos contados até a data da inscrição, e dentro do mesmo Estado da Federação ou no Distrito Federal.

§ 1º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção ou à promoção de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercida.” (NR)

§ 2º Poderá ainda, o titular de delegação, concorrer à remoção ou à promoção de serventia de outra natureza de serviço notarial e de registro, a que tenha sido habilitado mediante concurso público de provas e títulos para o exercício da atividade.

“Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro ou de cargo equivalente em serventia judicial, considerando-se, inclusive, o período em que nessa condição funcionou como designado responsável pelo expediente de outra serventia: um ponto;

III – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro ou de função equivalente em serventia judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro ou em serventia judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro ou em serventia judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção em serventia notarial ou de registro ou em serventia judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro ou em serventia judicial, vaga, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: um décimo de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado, contado de uma só vez: um ponto;

X – outro título de formação universitária registrado, contado de uma só vez: meio ponto;

XI – cada título reconhecido de mestrado em Direito: quatro décimos de ponto;

XII – cada título reconhecido de doutorado em Direito: meio ponto;

XIII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto;

§ 1º - A pontuação acima aplica-se ao concurso de remoção, promoção e de ingresso ou de provimento de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.” (NR)

“Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso seis e a de títulos, peso quatro;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade;

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção, promoção e ao ingresso ou provimento d, respectivamente, a titularie serventia de outra natureza escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas que constavam do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados e classificados para remoção, promoção e ao ingresso, será baixado pela autoridade competente prevista na Lei Estadual e do Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação Estadual e do Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o parágrafo sexto deste artigo.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso, que desistir da vaga após a escolha, não tomar posse após o seu ato de provimento da delegação, não entrar em exercício, ou, ainda, desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao do seu exercício, terá contado cinco pontos negativos a serem deduzidos da nota de classificação final dos cinco concursos posteriores a que for classificado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em.....de.....de 2009.

Dep. Paulo Magalhães
Relator